

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARCELLE ZANCHETT LINNE

**O CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL:
FUNCIONALIDADES ATUANTES COMO VERTENTE FACILITADORA DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E/OU PENSIONISTA**

**CAXIAS DO SUL
2023**

MARCELLE ZANCHETT LINNE

**O CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL:
FUNCIONALIDADES ATUANTES COMO VERTENTE FACILITADORA DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E/OU PENSIONISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Cláudia Maria Hansel

**CAXIAS DO SUL
2023**

MARCELLE ZANCHETT LINNE

**O CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL:
FUNCIONALIDADES ATUANTES COMO VERTENTE FACILITADORA DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR APOSENTADO E/OU PENSIONISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Claudia Maria Hansel

Aprovado (a) em 30/11/2023

Banca Examinadora

Prof. Dra. Cláudia Maria Hansel
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ma. Fernanda Martinotto
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Me. José Carlos Monteiro
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha vida, por muitas vezes, escutei que ao sairmos deste plano, partimos do mesmo modo que chegamos, sozinhos. Eu, contudo, tive a sorte de nunca me sentir assim.

Aos meus pais, Elisangela e “Linné”, ao meu pai de coração, “Bira”, e à minha “zozó”, minha sincera gratidão pelo constante cuidado, motivação e fé que vocês tanto depositaram e seguem depositando em mim. Vocês são verdadeiras fontes de inspiração.

Agradeço também aos meus irmãos Nicolás, Stéphanie e Lucca, que mesmo distante fisicamente, sempre se fizeram presente. Obrigada por todos os conselhos e risadas. Ainda, às minhas irmãs, Isadora e Ana Laura, minhas maiores preciosidades, não existem palavras para descrever como a chegada de vocês transformou a minha vida. Serei eternamente grata por todos os nossos momentos.

Ao grande parceiro e amor da minha vida, Willian, que me acompanhou durante todo o processo de elaboração deste trabalho, abdicando de inúmeras noites de sono e repetindo incansavelmente que tudo daria certo, sempre elogiando meu empenho e auxiliando a procurar sinônimos, obrigada por tanto apoio, amor e compreensão. Gostaria que todos tivessem a sorte de vivenciar um amor tranquilo e pacífico como o nosso.

Aos meus amigos, Ana Carolina, Bárbara, Daniel, Eduarda, Eduardo, Emanuel, Mahayana, Sabrina e Victoria, obrigada pelo apoio e vibração a cada conquista.

Gostaria de agradecer também à 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, mas, especialmente, gostaria de agradecer ao Dr. Sílvio Viezzer e à Vanessa Centenaro, vocês foram os responsáveis por abrirem meus olhos para um futuro, que até conhecê-los, era inimaginável. Obrigada por todos os ensinamentos e aprendizados.

Por fim, gostaria de expressar meu eterno agradecimento à professora orientadora deste trabalho, Prof. Dra. Cláudia Maria Hansel, pela paciência e pelo constante encorajamento. Obrigada por todas as palavras de carinho.

*A menos que modifiquemos a nossa maneira
de pensar, não seremos capazes de resolver
os problemas causados pela forma como
nos acostumamos a ver o mundo.*
Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar um panorama prático e normativo acerca do contexto que envolve a celebração do cartão de crédito com reserva de margem consignável, explorando suas funcionalidades e como a utilização temerária do instrumento pode favorecer o superendividamento do titular. No primeiro capítulo, conceitua-se a modalidade instrumental de adesão, com subsequente apontamento de suas finalidades, assim como os princípios que norteiam as celebrações, com destaque para a função social do contrato, a dignidade humana como preceito primordial no contexto dos acordos jurídicos, e a indispensável aplicação da boa-fé nas relações contratuais. No segundo capítulo, delinea-se a relação do cartão de crédito consignável com as implicações decorrentes de sua efetivação por titulares beneficiários da previdência social, elucidando a normativa que abrange os créditos consignados, a qual procedeu à inauguração do cartão no mercado de consumo, a significância da alcunha reserva de margem consignável, expondo as problemáticas de sua aplicabilidade. O terceiro capítulo clarifica a hipervulnerabilidade do titular idoso, resultante do agravamento pelo fator etário juntamente com a vulnerabilidade inerente à condição de consumidor. Explora como a contratação do cartão de crédito consignável pode ocasionar o superendividamento dessa parcela populacional, observando as possíveis soluções para esse cenário mediante o conteúdo disposto na legislação pertinente ao tema. Conclui-se que a falta de informações adequadas sobre o método de amortização do cartão, incumbido às ofertantes, contribui para a acumulação de débitos, possibilitando o endividamento do utilizador, em casos mais graves, o superendividamento. Em situações que se evidencie que o consumidor foi vítima de práticas desleais, ou se a celebração do cartão ocorreu mediante assédio ou pressão do fornecedor, o desfecho dar-se-á através da aplicação de sanções judiciais, resultando na restituição do que foi indevidamente retirado do indivíduo e no pagamento de indenizações, quando cabíveis.

Palavras-chave: cartão de crédito consignável; hipervulnerabilidade do titular aposentado; método de amortização; superendividamento.

ABSTRACT

This paper aims to present a practical and normative overview of the context surrounding the celebration of the consigned credit card, exploring its functionalities and how reckless use of the instrument can lead to over indebtedness. In the first chapter, the instrumental mode of adherence is conceptualized, with subsequent identification of its purposes, as well as the principles guiding the celebrations, emphasizing the social function of the contract, human dignity as a fundamental precept in the context of legal agreements, and the indispensable application of good faith in contractual relations. The second chapter outlines the relationship of the consigned credit card with the implications resulting from its implementation by beneficiaries of social security, elucidating the regulations covering consigned credits, which inaugurated the card in the consumer market, the significance of the term consigned margin reserve, exposing the problems of its applicability. The third chapter clarifies the hyper-vulnerability of elderly cardholders, resulting from the aggravation due to aging combined with the inherent vulnerability of their consumer status. It explores how the contracting of the consigned credit card can lead to the over indebtedness of this population segment, considering possible solutions to this scenario through the content provided in the relevant legislation. It is concluded that the lack of adequate information on the card's amortization method, entrusted to the offering entities, contributes to the accumulation of debts, enabling the cardholder's indebtedness, and in more severe cases, over indebtedness. In situations where it is evident that the consumer has been a victim of unfair practices, or if the card agreement has been made through harassment or pressure from the supplier, the outcome will be through the application of judicial sanctions, resulting in the restitution of what was unduly taken from the individual and the payment of indemnities, when applicable.

Keywords: consignable credit card; hyper-vulnerability of the retired owner; amortization method; over indebtedness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CONTRATO DE ADESÃO.....	10
2.1	CONCEITO.....	10
2.2	FUNCIONALIDADE.....	12
2.3	A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.....	14
2.4	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO PRIMORDIAL NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS CONTRATUAIS.....	16
2.5	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL.....	18
3	O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE O TITULAR APOSENTADO E/OU PENSIONISTA.....	21
3.1	O EMPRÉSTIMO E A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.....	21
3.2	CONCEITO.....	23
3.3	FUNCIONALIDADES E PROBLEMÁTICAS.....	26
4	A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E O POSSÍVEL SUPERENDIVIDAMENTO ANTE A ADESÃO DO CARTÃO.....	33
4.1	A (HIPER)VULNERABILIDADE INERENTE AO CONSUMIDOR IDOSO.....	33
4.2	O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	37
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Introduzido ao mercado de consumo em 2015, mediante alteração do exposto na Lei nº 10.820/2003, a ascensão do cartão de crédito com reserva de margem consignável fomentou diversas transformações no contexto das relações contratuais, bem como nas regulamentações que permeiam a oferta do crédito e sua concessão.

Sua utilização ocorre de forma similar a um cartão de crédito convencional, distinguindo-se deste por meio de seu método de amortização. Realizado em duas etapas, a dedução dos débitos ocorre primeiramente mediante desconto na folha de pagamento do consumidor, em quantia limitada ao percentual estabelecido em lei. O adimplemento da importância não descontada é opcional, podendo o contratante, se assim desejar, extingui-lá através das faturas enviadas à sua residência.

Todavia, em circunstâncias cujo titular abstenha-se de realizar o pagamento a ele facultado, o montante devido torna-se objeto de recálculo mensal, com incidência dos encargos cabíveis à espécie, de modo que os aludidos descontos automáticos seguirão ocorrendo, em valor mínimo, até a liquidação total de seus débitos.

Nesse contexto, quando manipulado de forma desmedida pelo portador, tanto por imprudência deste quanto por não possuir as informações adequadas para o uso responsável, a acumulação dos débitos, resultante do inadimplemento das faturas, viabiliza o desequilíbrio financeiro do indivíduo, comprometendo sua capacidade de arcar com demais despesas cotidianas e essenciais.

Decerto que o dever da prestação de informação trata-se de uma obrigação jurídica imposta às entidades bancárias, uma vez que estas, por ofertarem o serviço, detêm o conhecimento de suas particularidades, em especial daquelas que possuem implicações onerosas ao consumidor, manifestamente vulnerável.

Curiosamente, a população idosa, beneficiária de aposentadoria e/ou pensão, corresponde ao público-alvo das financeiras. Por conseguirem usufruir da ignorância dessa parcela da sociedade, que muitas vezes desconhece as constantes evoluções do mercado de consumo, as instituições financeiras instigam a contratação do cartão consignável, enquanto, concomitantemente, deixam de informar as especificidades do instrumento aos consumidores, sobretudo no que concerne o aludido mecanismo de amortização característico da modalidade, e assim os vinculam a uma dívida que cresce exponencialmente.

Diante da dicotomia entre o que foi idealizado para o instrumento e o que se observa na realidade, o presente trabalho visa apresentar um estudo relativo às particularidades do cartão de crédito consignável, a fim de constatar se a utilização de seus recursos atuam como uma vertente facilitadora do endividamento agravado dos indivíduos hipervulneráveis.

No primeiro capítulo, serão analisados os contratos de adesão, seus aspectos normativos, características e origem no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esses correspondem ao método contratual utilizado nas pactuações relacionadas ao cartão de crédito consignável. Em seguida, discorre-se a respeito dos preceitos que regulamentam as relações contratuais, de modo a destacar a aplicação do princípio da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé. Ao expor o entendimento de doutrinadores e de legislações pertinentes, objetiva-se destacar a primordialidade da incidência desses princípios em relações comerciais equilibradas, benéficas tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade.

O capítulo subsequente visa introduzir os principais tópicos relacionados ao objeto de estudo do presente trabalho. A legislação dos empréstimos consignados e explicações referentes ao termo reserva de margem consignável são primeiramente elucidados. Em seguida, a conceituação do cartão consignável é abordada, e, por fim, apresentam-se as particularidades e problemáticas da modalidade. Ao longo do capítulo, assimilações doutrinárias, instrumentos governamentais e dados oferecidos pelo Banco Central do Brasil são expostos, evidenciando a mencionada dicotomia.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se elucidar como os consumidores idosos, por serem duplamente vulneráveis, são vistos pelo Estado como hipervulneráveis, e como o superendividamento desses é facilitado ao aderirem o cartão com reserva de margem consignável. A definição do fenômeno relativo ao endividamento agravado e a hipervulnerabilidade dos titulares é obtida através dos principais instrumentos normativos. Ao final, a necessária proteção da população idosa, em face às práticas abusivas das perpetradas pelas financeiras, e a resolução para as problemáticas destacadas no capítulo são apontadas consoante o previsto na legislação brasileira.

A conclusão do trabalho busca verificar se a adesão ao cartão com margem consignável viabiliza o superendividamento dos consumidores hipervulneráveis, e se a configuração desse estado advém da utilização desmedida dos recursos ofertados pela modalidade ou trata-se do resultado da ausência de informações que deveriam ser disponibilizadas pelas entidades ofertantes quando da efetivação contratual.

2 CONTRATO DE ADESÃO

As celebrações contratuais, fundamentais no universo jurídico, desempenham um papel central nas relações comerciais e civis. Historicamente originadas devido à necessidade da formalização de acordos que favorecessem um conjunto diverso de interesses, tanto na esfera individual quanto social, podem ser observadas, em sua essência, desde as civilizações mais primitivas, nas quais as regulamentações das práticas contratuais eram baseadas nos costumes e hábitos da sociedade.

Segundo a professora Claudia Lima Marques (2011, p. 78), o termo “contrato de adesão” foi introduzido pelo jurista francês Raymond Saleilles, no ano de 1901, período no qual emergiu o fenômeno denominado como massificação das relações contratuais¹, as quais, com o decorrer dos anos, sofreram modificações em resposta às influências culturais, econômicas e sociais, a fim de adaptarem-se às mudanças nos cenários e às demandas da época.

No contexto brasileiro, a trajetória dessa modalidade contratual acompanha a própria evolução do sistema legal do país. Com influência das tradições jurídicas europeias, os contratos de adesão foram normatizados em 1990, através do Código de Defesa do Consumidor (CDC), protagonizando o avanço das relações comerciais e das transações econômicas, refletindo a importância gradativa desses acordos nas dinâmicas sociais e empresariais do país.

2.1 CONCEITO

Os contratos, de modo geral, constituem um pacto jurídico cujo interesse compartilhado entre dois ou mais indivíduos é formalizado, gerando obrigações que devem ser honradas por ambas as partes negociantes, sob pena de aplicação de sanções para aqueles que infringirem os termos previamente acordados no contexto das relações estabelecidas. Dito isso, em vista das diversas modalidades contratuais existentes, Silvio Rodrigues (1996, p. 45) estabelece uma distinção adequada entre o contrato de adesão e outras espécies de acordos jurídicos:

¹ A massificação das relações contratuais refere-se à proliferação e padronização em larga escala de contratos, muitas vezes com termos pré-definidos e pouco espaço para negociação individualizada, devido ao contexto de produção e consumo em massa.

A ideia de contrato de adesão surge em oposição à de contrato paritário. No conceito clássico de contrato, admite-se uma fase em que se procede ao debate das cláusulas da avença e na qual as partes, colocadas em pé de igualdade, discutem os termos do negócio. É a chamada fase de pontuação, onde as divergências são eliminadas [...]. No contrato de adesão, a fase inicial de debates e transigência fica eliminada, pois uma das partes impõe à outra, como um todo, o instrumento inteiro do negócio, que esta, em geral, não pode recusar.

No mesmo sentido, para Renata Mandelbaum (1996), o contrato de adesão corresponde uma tratativa jurídica cuja expressão da vontade de uma das partes se limita à mera concordância com a proposta formulada pela outra parte, contrastando, portanto, a noção de um acordo paritário, visto que inexiste liberdade de negociação, debates e ajustes das cláusulas estabelecidas entre os envolvidos.

Assimilada a diferenciação, tem-se a definição da modalidade atribuída pelo código consumerista:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (Brasil, 1990, s.p).

Em suma, a essência do instrumento de adesão reside na impossibilidade de negociação das obrigações que serão assumidas com sua efetivação, seus termos e condições são definidas pelo fornecedor de maneira unilateral, e, por conseguinte, o contratante encontra-se limitado ao que lhe foi apresentado. Ressalta-se que nessa modalidade existem ajustes que podem ser solicitados pelo consumidor, havendo, por óbvio, a necessidade da aprovação da parte ofertante, tratando-se de elementos complementares, bem como estipulações dispensáveis, cujo teor não influencia as especificidades do conteúdo contratual, tendo, a título de exemplo do primeiro item, as condições de pagamento do empréstimo consignado, e do segundo, por sua vez, a contratação de seguro em um financiamento automotivo.

Ainda, válido destacar que o termo adesão não implica consentimento, pois o ato de consentir denota que os negociantes debateram as cláusulas apresentadas, resultando em um acordo que reflete as condições disponíveis (Ripert, 2000). No entanto, em que pese o caráter intrínseco da transação de adesão impossibilite que o adquirente participe da elaboração de seu conteúdo, tampouco negocie os termos a ele disponibilizado, no âmbito da proteção dos seus direitos como consumidor, a

constatação de cláusula abusiva na redação ajustada revela-se como um atentado aos princípios basilares da igualdade contratual (Brasil, 1990, art. 6º incisos I e II).

Consoante as diretrizes pertinentes à modalidade, o Código Civil vigente especifica que em situações cujo teor do acordo entabulado encontre-se maculado por cláusulas excessivamente onerosas e/ou de cunho duvidoso, sua leitura e apreciação ocorrerá de maneira que se torne benéfica ao consumidor (2002, art. 423). Adicionalmente, constatando-se disposições que levem o indivíduo a abdicar de suas prerrogativas legais alusivas à essencialidade do acordo pactuado, aquelas serão, por consequência, declaradas inexistentes (2002, art. 424).

Com efeito, tem-se que essas determinações refletem as nocividades dessas condutas, que, ao se infiltrarem nas relações contratuais, não apenas distorcem a integridade da pactuação, mas também corrompem a igualdade e a confiança entre as partes envolvidas, e, como resultado, desvirtuam a funcionalidade primordial dos contratos de adesão.

2.2 FUNCIONALIDADE

Os contratos de adesão desempenham um papel multifacetado no cenário jurídico brasileiro, apresentando diversas finalidades. Majoritariamente exibidos aos consumidores por meio de formulários físicos/impressos, seu formato é padronizado, necessitando apenas de informações específicas a serem preenchidas no ato da efetivação, como detalhes relacionados à identificação do contratante, assim como termos referentes ao objeto, valor e formas de pagamento. Nesse sentido, afirma Maria Cristina de Brito Lima (2004) que tais contratos se caracterizam basicamente pela pré-disposição clausular, unilateralidade e rigidez.

A dita pré-disposição simboliza a característica proeminente dos contratos de adesão, a elaboração e estipulação das cláusulas do acordo previamente à adesão. A unilateralidade, por sua vez, simboliza a ausência da possibilidade do contratante alterar o conteúdo exposto no documento contratual, incumbindo-lhe exclusivamente a opção de aderir ou recusar a proposta, uma vez que a parte ofertante dessa detém o controle absoluto sobre seu conteúdo. Por fim, a rigidez denota a uniformidade do conteúdo do contrato, através da qual resta facilitada sua celebração em larga escala. Ainda, Orlando Gomes (1972) aponta outra particularidade na funcionalidade dos contratos de adesão, qual seja, a sua generalidade, pois, ao serem ofertados ao

público de maneira genérica, acabam por abranger plenamente todos os potenciais interessados.

Importante salientar que no âmbito do contrato de adesão frequentemente encontram-se, além das cláusulas principais que revelam o objetivo central buscado pelo consumidor, cláusulas redigidas em termos vagos ou excessivamente técnicas, as quais o vinculam à vontade do fornecedor, e, como consequência, aumentam a probabilidade do contratante deparar-se com um cenário desfavorável e prejudicial a seus interesses, uma vez que, conforme referido anteriormente, não lhe é permitida a negociação dos termos acordados.

À vista disso, o código consumerista estabelece que, da integralidade das cláusulas presentes na documentação jurídica, aquelas que restrinjam os direitos do consumidor devem ser expostas destacadamente, de maneira a atrair sua atenção (1990, art. 54, § 4º). Essa medida é adotada com o propósito de assegurar que o indivíduo compreenda plenamente as restrições que estará sujeito ao realizar a contratação.

Destaca-se ainda que alguns doutrinadores sustentam a perspectiva de que o contrato de adesão se refere a um contrato paritário, ou seja, com partes iguais. Nessa perspectiva, o entendimento de César Fiuza (2008, p. 470):

A doutrina vem empregando tradicionalmente o termo paritário, em vez de negociável. Não concordo, porém. Paritário é o que se forma por elementos pares para estabelecer igualdade. A expressão contrato paritário deixa a entender, erroneamente, que os contratos de adesão seriam leoninos, por conferir a uma das partes vantagem exagerada, em prejuízo da outra.

Não obstante, em que pese a notável pontuação conferida pelo doutrinador, é pertinente destacar sua observação repousa em um contexto teórico, em que se pressupõe a existência de mecanismos externos ao contrato que conferem garantias às partes, assegurando a isonomia destas. Todavia, na prática, o que se observa muitas vezes não corresponde a essa premissa.

Hodiernamente, os artifícios de controle, como os princípios contratuais e os dispositivos legais, incluindo aqueles de natureza orientativa e dissuasória, como o Código de Defesa do Consumidor, deixaram de desempenhar um papel preventivo, impedindo o desenvolvimento de acordos abusivos e onerosos. Em contrapartida, os aludidos artifícios são frequentemente aplicados após as violações ocorridas nessa espécie de tratativa, visando restabelecer o equilíbrio na relação contratual.

De acordo com Farias e Rosenvald (2016), o propósito do contrato de adesão não reside em causar prejuízo à outra parte, mas sim em otimizar as operações de caráter econômico e empresarial. Todavia, é incontestável que sua unilateralidade intrínseca, por si só, resulta em desequilíbrio contratual, e, por conseguinte, torna-se imperativa uma maior supervisão e regulamentação por parte do sistema jurídico. Buscar o equilíbrio entre a eficiência e a igualdade é fundamental para garantir que a adesão seja benéfica para ambas partes, viabilizando, assim, relações comerciais que se pautem pela equidade e transparência, e, como consequência, cumprindo a função social do instrumento.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Em contraste ao dispositivo civilista em vigor, o Código Civil de 1916 defendia uma abordagem de elevado grau liberal no que concerne a autonomia contratual, preconizando uma intervenção mínima do judiciário nos acordos celebrados, visto que, naquela época, a palavra era considerada inviolável, uma vez proferida, não poderia ser modificada (Fradera, 2019).

Desta forma, o hodierno Código Civil, ao versar sobre o assunto, introduziu um tratamento ligeiramente intervencionista no âmbito jurídico privado, solidificando o entendimento de que as partes, possuidoras de liberdade de celebrar contratos, devem, para tanto, respeitar a função social do instrumento (2002, art. 421).

Visando regular o propósito do instrumento contratual, o princípio da função social do contrato estabelece que sua aplicação não deve ser restringida somente à busca individual de vantagens, ao passo que, concomitantemente, deve ser utilizado com o intuito de promover o bem-estar da coletividade e os objetivos dispostos na Carta Magna, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais [...]:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades [...];
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, s.p).

Dessarte, as diretrizes constitucionais delineiam propósitos que transcendem a mera organização estatal, a construção de uma sociedade justa, solidária e livre de desigualdades é a intenção medular do Estado. Nesse contexto, o princípio em

comento emerge como um reflexo direto desses ideais, evidenciando a vocação da norma fundamental em orientar não apenas as relações entre a nação e o cidadão, mas também as interações entre os próprios particulares. O propósito almejado pelo preceito é assim notabilizado por Theodoro Júnior (2004, p. 35):

A função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes). Quando o art. 421 do novo Código brasileiro fala em função social para o contrato está justamente cogitando dos seus efeitos externos, isto é, daqueles que podem repercutir na esfera de terceiros.

Ademais, consoante a perspectiva de Nalin (2001), a função social contratual possui dupla eficácia, uma vez que, por intermédio dessa, constata-se a existência de uma eficácia intrínseca (entre as partes) e uma eficácia extrínseca (transcende as partes). O efeito intrínseco, reconhecido através do enunciado 360 da IV Jornada de Direito Civil², refere-se à observância dos princípios da igualdade material, boa-fé objetiva e equidade pelos contratantes, decorrendo da cláusula constitucional da solidariedade. A eficiência extrínseca, por sua vez, se manifesta nas relações entre os contratos e a sociedade, destinada a observar as consequências das pactuações nas relações sociais, pelo que seus reflexos a outros titulares, não somente os contratantes, são observados.

No que diz respeito à utilização jurídica do princípio em discussão, Álvaro Villaça Azevedo (2009, p. 18) dissertou o que segue:

Esse dispositivo alarga, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o mais fraco, na contratação, que, por exemplo, possa estar sofrendo pressão econômica ou os efeitos maléficos de cláusulas abusivas ou de publicidade enganosa.

Ainda, conforme pontuado por Flávio Tartuce (2006, p. 405), esse preceito é uma norma geral de ordem pública, prevista expressamente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que, por meio desse princípio, os contratos necessariamente devem ser interpretados à luz do contexto social em que operam, de modo a evitar a imposição de onerosidades excessivas às partes envolvidas, sendo que a incidência de eventual cláusula nesse sentido deve ser afastada pelo magistrado, pois “quem age contra direito age sem direito” (Noronha, 2010, p. 46).

² As Jornadas de Direito Civil são conferências acadêmicas promovidas pela Justiça Federal com o intuito de estimular debates entre juristas acerca de questões que carecem de esclarecimento.

Dessarte, tem-se que o princípio da função social do contrato emerge como um farol orientador, delineando uma sociedade na qual os direitos e deveres dos indivíduos se entrelaçam em prol da harmonia coletiva, culminando na concretização de uma ordem jurídica e social comprometida com a realização plena da dignidade humana e o bem-estar comum.

2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO PRIMORDIAL NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS CONTRATUAIS

Precedendo à análise do princípio da dignidade humana e seu propósito essencial no âmbito contratual, torna-se imperativo estabelecer a significância de dignidade, a qual, segundo Lemos Júnior e Brugnara (2017, p. 91), deriva do latim, *dignitas*, e pode ser definida como:

Tudo aquilo que merece respeito, consideração, reverência, mérito, importância, acatamento ou estima. Assim, a dignidade é atributo de quem é honrado e decente, consistindo como uma forma de valorização do ser humano.

A dignidade implica na igualdade entre os seres. No mesmo sentido, o jurista André Gustavo Corrêa de Andrade (2003, p. 317) sustenta que “um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana”. Trata-se de um princípio fundamental que repousa no âmago dos direitos humanos e da ética, bem como na autonomia e equidade dos indivíduos, servindo, portanto, como alicerce para a tomada de decisões morais e legais.

A nível global, a dignidade humana encontra-se assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948, art. 1º, s.p). No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana consagrou-se como princípio por intermédio da Carta Magna de 1988, figurando como um dos objetivos basilares buscados pelo Estado (art. 1º, inciso III).

No âmbito das relações contratuais, o princípio em comento assume o caráter de uma normativa que deve ser rigorosamente observada durante a integralidade do processo que envolve a celebração de contratos, coibindo a pactuação de acordos

que violem os direitos individuais e, por conseguinte, a dignidade dos consumidores, porquanto, fundamentalmente, prevalece a proteção à pessoa humana. Salieta-se que, conforme defendido por Ingo Wolfgang Sarlet (2008), a dignidade do indivíduo é maculada sempre que este é reduzido à condição de objeto ou mero instrumento, sendo tratado como uma entidade destituída de sua identidade e desconsiderado enquanto sujeito de direitos.

No entanto, em que pese a adoção do princípio dignitário pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a motivação primordial da natureza humana, segundo a perspectiva filosófica de Schopenhauer (1995), reside no egoísmo, uma tendência que ele descreve como ilimitada e influente na governança da coletividade, visto que impulsiona o ser humano a buscar o domínio sobre todos os aspectos da vida. Nessa linha de pensamento, infere-se que, visando primordialmente a maximização do seu lucro, a parte signatária pode conduzir estratégias e práticas que priorizam o seu benefício financeiro em detrimento aos interesses dos indivíduos.

Não obstante, as relações contratuais não se tratam de uma via de mão única para a obtenção de vantagens econômicas, mas sim um caminho que demanda responsabilidade, transparência e consideração pelos envolvidos. Por conseguinte, em face às onerosidades impostas aos contratantes, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXII, s.p).

Assim, visando prestar assistência ao consumidor que tenha sido prejudicado, bem como prevenir a recorrência de tais lesões a outros indivíduos, o CDC institui disposições que invalidam quaisquer ações que estejam em conflito com os padrões éticos esperados nas relações entre as partes envolvidas, enfatizando a proteção da dignidade humana.

Nesse viés, o entendimento de Theodoro Junior (2017, p. 38):

Ao surgir, por exemplo, um conflito entre princípios do direito do consumidor, deve prevalecer aquele que melhor satisfizer o princípio fundamental da dignidade humana, isto é, tamanha é a importância deste princípio, que deve ser usado como orientador da aplicação dos demais.

Diante desse quadro, torna-se incontestável que a preservação do equilíbrio contratual depende, de forma indiscutível, da relevância central atribuída à dignidade humana. Se a mencionada perspectiva de Schopenhauer estiver correta, é plausível prever que questões relacionadas à violação do princípio em comento continuarão a ser submetidas ao Poder Judiciário, cabendo ao magistrado, no exercício de suas

atribuições, empenhar-se na defesa e na concretização do princípio constitucional que demanda o respeito à dignidade intrínseca a cada indivíduo.

2.5 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL

Originada no Direito romano³, a boa-fé ganhou notoriedade através da promulgação do Código de Napoleão, em 1809, ao ser estabelecida como elemento contratual fundamental no âmbito jurídico francês. No entanto, a despeito de sua definição, o contexto sócio-econômico subsequente à Revolução Francesa propiciou um aumento desenfreado do consumo em massa, resultando na negligência preceitual da boa-fé devido à influência do liberalismo e da primazia da autonomia da vontade⁴ prevalentes na época.

À vista disso, foi somente na segunda metade do século XX⁵ que mudanças significativas na sociedade francesa despertaram uma preocupação renovada com a parte vulnerável nas relações comerciais, ocasionando um novo exame do preceito. Assim, sua incidência passou a ser equiparada à presença da ética nas tratativas contratuais, refletindo a evolução das predileções legais em face das transformações sociais e econômicas.

No Brasil, sua introdução ocorreu mediante o Código Comercial de 1850, ao estabelecer que a interpretação das cláusulas instrumentárias deveria se pautar na compreensão simples e apropriada, mais alinhada à boa-fé e à verdadeira essência do contrato, em vez de uma interpretação rigorosa e restrita das palavras (1850, art. 131, revogado). Posteriormente, sua regulamentação como princípio deu-se por intermédio do CDC, visando proteger a parte vulnerável nas relações consumeristas (1990, art. 4º, inciso III), bem como se assentou pelo hodierno Código Civil, ao estipular que as partes devem adotar uma conduta ética, consoante as expectativas compartilhadas de integridade e lealdade (2002, art. 422).

³ Apesar de sua utilização pioneira, a influência da Igreja Católica no Direito romano atenuou o significado original da boa-fé, a qual passou a ser associada à ausência de pecado, conferindo-lhe uma conotação moral e a distanciando dos preceitos jurídicos.

⁴ O liberalismo e a primazia da autonomia da vontade enfatizavam a liberdade individual e a não interferência do Estado nas transações privadas, o que ocasionalmente resultava na ausência de consideração pelos aspectos éticos e morais das negociações contratuais, incluindo, dessa forma, a boa-fé.

⁵ Na segunda metade do século XX, movimentos sociais, como os de direitos civis, feminismo e direitos dos trabalhadores, adquiriram significativa relevância, e, dessa forma, passaram a reivindicar alterações nas legislações e nas práticas contratuais, com o propósito de proteger os interesses das partes mais vulneráveis.

Acerca do preceito em questão, Álvaro Villaça Azevedo (2009, p. 15) elucidou o seguinte:

Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, prestando informações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, bem como cláusulas leoninas, só em favor de um dos contratantes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contratado [...].

Dito isso, a corrente predominante na doutrina e jurisprudência reconhece, atualmente, a dualidade de perspectivas na conceituação da boa-fé: a subjetiva e a objetiva. Essa concepção sugere que a boa-fé desempenha um papel multifacetado, abrangendo não somente as motivações individuais dos contratantes, mas também as normas sociais e expectativas razoáveis que permeiam o ambiente contratual.

Em sua perspectiva subjetiva, a boa-fé é oposta à má-fé, tratando-se da intenção de prejudicar terceiros, bem como à eventual desconhecimento do agente acerca de circunstâncias prejudiciais a outro indivíduo, conduzindo-o a agir sob a convicção de que suas ações estão respaldadas pelos preceitos jurídicos. Acerca dessa vertente, os dizeres de Martins (2000, p. 16):

A boa-fé guarda em si uma antiga e (hoje) notória distinção entre a chamada boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Aquela, considerada como a concepção na qual o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato, esta, um pouco mais exigente, considera-se como a que não protege o sujeito que opera em virtude de um erro ou de uma situação de ignorância o seu comportamento não é o mais adequado conforme a diligência socialmente exigível.

A boa-fé objetiva, por sua vez, independe do que é almejado pelos indivíduos, retratando um padrão de conduta que impõe o dever de lealdade nas interações contratuais, fundamentada na premissa de que as partes não celebram acordos com a intenção de prejudicar umas às outras, mas sim que ambas visam usufruir dos benefícios resultantes da estipulação. Portanto, a boa-fé objetiva se opõe à falta de boa-fé, não necessariamente à má-fé.

Nessa perspectiva, Clóvis do Couto e Silva (2006) sustenta que os acordos jurídicos, e suas obrigações derivantes, estabelecem um processo colaborativo entre as partes, o qual deve ser preservado ao longo de toda a vigência da pactuação.

Qualquer ruptura nesse processo, independente do contexto em que ocorra, resulta na imputação de responsabilidade civil.

Igualmente, de acordo com Noronha (2002), a transgressão do dever de agir conforme a boa-fé objetiva pode ocorrer ao longo de todas as fases do contrato, ou seja, em momentos que antecedem sua celebração, bem como após a efetivação, resultando, em determinadas situações, a rescisão do acordo e, por conseguinte, a extinção das obrigações.

Assim, em uma análise comparativa, enquanto o preceito da função social do contrato visa amparar as externalidades de suas relações, o princípio da boa-fé se destina a resguardar as internalidades da tratativa, em consonância com a busca por operações contratuais justas e éticas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, enraizado em seus valores intrínsecos, ao ser observado no âmbito das relações contratuais, em conjunto com os demais preceitos referidos, atua como um mecanismo ampliador desse horizonte protecional, enfatizando a necessidade de se preservar, além dos interesses econômicos buscados pelas partes, a autonomia e a igualdade dos envolvidos, transcendendo assim os meros aspectos patrimoniais.

Em suma, a inobservância desses princípios, norteadores jurídicos e sociais, compromete a integridade das relações, ocasionando instabilidades em seu âmago, minando a confiança necessária para que as partes se encontrem em um ambiente contratual efetivo. Assim, as consequências resultantes dessa negligência, além de afetarem as celebrações contratuais, atingem a sociedade em sua totalidade, bem como a própria essência do sistema jurídico e social.

Contudo, apesar da extensa normativa acerca dos princípios abordados neste capítulo, infere-se que esses somente encontram respaldo no campo teórico, uma vez que, na prática, são reiteradamente violados na constante busca pelo lucro que se encontra o contexto que envolve o cartão com reserva de margem consignável, conforme será observado no próximo capítulo.

3 O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE O TITULAR APOSENTADO E/OU PENSIONISTA

Após a compreensão dos princípios regulatórios que norteiam os contratos de adesão e a imprescindível incidência desses em relações contratuais equilibradas, proceder-se-á à análise da proposta do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e as implicações decorrentes de sua contratação por indivíduos idosos beneficiários da Previdência Social. É incontestável que a generalização de que os aposentados e pensionistas pertençam automaticamente à terceira idade é inadequada, uma vez que existem aposentadorias especiais e situações em que pensões são conferidas a cidadãos que não atendem aos critérios etários para serem considerados idosos. Não obstante, devido à temática do presente trabalho acadêmico, este capítulo se concentrará na exploração dos elementos relacionados à concessão do cartão à essa parcela da população previdenciária.

Isto posto, de antemão, faz-se necessário discorrer acerca da modalidade dos empréstimos consignados, haja vista que sua legislação também alcança as normas do cartão consignável, e a significância da alcinha a ele atribuída, a fim de que se efetive o pleno entendimento das complexidades inerentes a esse.

3.1 O EMPRÉSTIMO E A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Simbolizando um dos diversos mecanismos voltados para obtenção de ativos monetários, o empréstimo consignado diferencia-se das demais espécies de crédito existentes no mercado de consumo, como financiamentos bancários, consórcios, entre outras. Tem-se que nessas, de modo geral, o consumidor celebra um contrato com uma entidade financeira, assumindo, para tanto, a obrigação de reembolsar o montante a ele outorgado, incorporado dos encargos cabíveis, mediante prestações que devem ser liquidadas pelo próprio. A singularidade do crédito consignado reside na sua sistemática amortizante, visto que os débitos decorrentes da sua celebração deduzem-se diretamente dos proventos de seu tomador, procedimento denominado consignação em pagamento.

A despeito deste arranjo contratual encontrar-se normatizado desde 1950, por intermédio da Lei nº 1.046, somente em dezembro de 2003, ao ser sancionada a Lei nº 10.820, ocorreu a viabilização para que aposentados e pensionistas fizessem

acordos que empregassem tal método de liquidação, dado que o dispositivo legal antecedente não previa o enquadramento de beneficiários da previdência social em sua redação.

Acerca dessa sequência regulamentar, discorre Nerilo (2017, p. 2):

Embora a Lei Ordinária 1.046, de 1950, já previsse a possibilidade de se fazer pagamento com consignação em folha, a partir de 2003, com a Lei 10.820/2003, em seu artigo 6.º, estendeu-se esta possibilidade para os pensionistas e aposentados que recebem seus benefícios do INSS.

Em síntese, a Lei do Empréstimo Consignado, denominação popular atribuída a Lei nº 10.820/2003, viabilizou, em seu artigo inaugural, que os débitos oriundos dos créditos consignados fossem deduzidos dos benefícios auferidos por titulares de subsídios da previdência (2003). Como resultado, nas palavras de Marcos Catalan (2013), o sucesso da modalidade foi atribuído à oferta de recursos a uma extensa parcela da sociedade, composta por indivíduos aposentados e pensionistas, que almejavam obter fundos capitais com maior facilidade e menor complexidade.

Ao longo dos anos, o referido dispositivo passou por diversas modificações, adaptando-se às demandas da sociedade e aos interesses econômicos do Estado, de modo que somente com sua alteração promulgada pela Lei nº 13.172, em 2015, que o cartão de crédito com RMC passou a integrar as pactuações consignatárias facultadas a essa parcela populacional, conforme evidenciado pelo seguinte artigo do texto jurídico:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito [...] (Brasil, 2015, s.p).

Por intermédio de sua normatização, possibilitou-se que, da totalidade dos subsídios previdenciários mensais recebidos pelo titular, 35% fossem utilizados para quitar dívidas oriundas da celebração dos acordos mencionados no dispositivo legal acima (art. 1º, §1º, vetado), tratando-se da margem consignável do titular. Nesse viés, a natureza consignante da modalidade contratual originou sua denominação característica, desse modo, “a reserva de margem consignável nada mais é que o limite reservado no valor da renda mensal do benefício, destinado exclusivamente para uso no cartão de crédito” (Freitag, 2021, p. 57).

Válido salientar que devido às implicações socioeconômicas ocasionadas pela decretação do estado de calamidade pública, em consequência à disseminação do coronavírus (Covid-19), instituiu-se a Medida Provisória (MP) nº 1.006/2020, cuja ementa elucidou seu propósito de ampliar “a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia” (Brasil, 2020, s.p), autorizando, para tanto, a reserva de 40% da integralidade dos benefícios auferidos pelo titular, mantendo-se inalterada a supracitada porcentagem reservada para amortização de despesas relacionadas ao cartão com RMC.

Subsequentemente, em agosto de 2022, a MP foi alterada e convertida na Lei nº 14.431, a qual proporciona à atual redação da mencionada Lei do Empréstimo Consignado, admitindo, para tanto, a seguinte margem consignável:

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais [...] 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado [...] (Brasil, 2022, art. 6º, s.p).

Diante do estabelecido pelo enquadramento legal, verifica-se que, embora a taxa máxima de consignação do benefício do consumidor tenha sido ampliada para 45%, o montante alocado para cobrir as despesas associadas ao cartão de crédito consignado, ou saques realizados por meio deste, permaneceu inalterado.

Isto posto, diante desta breve análise da normativa do crédito consignado e a significância da reserva de margem consignável, analisaremos o cartão de crédito com RMC e suas particularidades, a fim de averiguar se tal modalidade de crédito possui influência no superendividamento dos consumidores.

3.2 CONCEITO

Consoante o elucidado pela Instrução Normativa (IN) PRES/INSS nº 138, a instrumentalidade do cartão consignável corresponde a uma “modalidade de crédito concedida por instituição consignatária acordante ao titular do benefício, para ser movimentado até o limite previamente estabelecido” (Brasil, 2022, art. 4º, inciso IV, s.p), e a aplicabilidade da reserva de margem consignável, mecanismo configurante

do dispositivo, reflete-se como o “percentual da renda do benefício, apurada após a dedução das consignações obrigatórias, que pode ser comprometida com descontos de crédito consignado” (2022, IN nº 138, art. 4º, inciso II, s.p).

Trata-se, portanto, de uma linha de crédito que permite que seu contratante utilize-a para realizar compras, pagamentos de despesas e efetuar saques, havendo a possibilidade de solicitar que o montante oriundo do saque fosse depositado em conta de sua titularidade. Para tanto, uma porção limitada dos valores auferidos a título de benefício previdenciário é alocada para quitar as despesas decorrentes de sua utilização e eventuais taxas inerentes ao cartão.

Adicionalmente, sua categorização engloba as características contratuais de adesão, enquanto simultaneamente se qualifica como um contrato de mútuo, o qual encontra-se delineado pelo Código Civil como “o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (Brasil, 2002, art. 586, s.p).

À vista disso, sua natureza mutuária é evidenciada por se tratar de um acordo formal celebrado entre duas partes, em que uma delas, chamada de mutuante, concede ativos financeiros a outra parte, denominada mutuário, estabelecendo as condições e os termos do empréstimo, como taxa de juros, formas de pagamento e outras cláusulas relevantes. A essência contratual de adesão, por sua vez, refere-se ao fato de que a maioria de suas cláusulas são unilateralmente determinadas pela emissora do plástico, cabendo ao contratante somente deliberar acerca da inserção de itens adicionais ao cartão, como função de débito, seguro, aprovação para uso internacional, conforme exposto no capítulo anterior.

Importante enfatizar que devido sua recente inclusão no ordenamento jurídico, o cartão de crédito com margem consignável carece de literatura jurídica que elucide suas definições e procedimentos relacionados a sua pactuação. A disponibilidade de materiais associados a essa temática concentra-se predominantemente em outras monografias e trabalhos de conclusão de curso, representando um profundo desafio em termos de variedade de fontes para uma adequada fundamentação doutrinária.

Dessarte, considerando que a oferta e formalização do cartão consignável é realizada por diversas de entidades bancárias, as demais conceituações dar-se-ão por intermédio das definições atribuídas pelas três instituições com maiores volumes de reclamações referentes a exposição de informações inadequadas ou insuficientes acerca do cartão de crédito com RMC. Para tal propósito, o parecer emitido pelo

Banco Central do Brasil (BACEN), em seu Ranking de Reclamações⁶ registradas no segundo semestre de 2023, foi utilizado como fonte de referência.

Assim, ocupando a primeira posição no pódio de irresignações, o cartão de crédito com RMC é definido pelo Banco Bradesco (2022) como um instrumento que poderá ser utilizado para efetuar compras de produtos, bens e serviços, à vista ou parcelado, permitindo também a realização de saques emergenciais de valores até o limite estipulado pelo emissor no ato da contratação.

A Caixa Econômica Federal (2022), por sua vez, sustenta que o cartão com reserva de margem consignável possui as mesmas funcionalidades de um de crédito convencional, contando com o diferencial de permitir que parte do limite seja convertido em crédito em conta, para ser sacado pelo titular, utilizando até 5% do salário/benefício do cliente para amortizar parte do saldo da fatura.

Por fim, o Banco Santander (2020) refere que o cartão representa um meio de pagamento para transações de aquisição de produtos e serviços no Brasil e no exterior, através do qual o banco concede ao titular da remuneração/benefício um limite de crédito para ser movimentado como esse desejar, cujo pagamento mínimo será feito mediante desconto em seu benefício previdenciário.

Em síntese, visando facilitar e fomentar a obtenção de recursos financeiros, o cartão com RMC confere aos detentores de aposentadoria e pensão previdenciária o acesso a um limite de crédito pré-aprovado que permite a efetivação de transações comerciais a prazo, saques e quitação de despesas. Para tal propósito, o abatimento dos valores devidos pelo titular ocorre por intermédio dos 5% retidos de sua renda, destinados para este fim.

Sua propriedade contratual se sobressai, principalmente, entre indivíduos que enfrentam o comprometimento da margem destinada à aquisição de empréstimos consignados, em virtude da preferência pela contratação desses em detrimento ao cartão com RMC, devido suas elevadas taxas de juros. Essa predileção notabiliza-se ao considerar o disposto na IN nº 138, a qual estipula que a celebração deve ocorrer após a apresentação do Termo de Consentimento Esclarecido (TCE), momento em que a parte afirma estar ciente da existência de alternativas creditícias distintas da modalidade que será efetivada, como o crédito consignado, que possui encargos

⁶ O Ranking é disponibilizado pela plataforma virtual do BACEN, sendo elaborado a partir das queixas registradas pelo público em seus canais de atendimento.

mensais inferiores em comparação com o instrumento da tratativa (Brasil, 2022, IN nº 138, art. 15, inciso II).

Cabe salientar que a ausência de limite da margem destinada à aquisição de empréstimos consignados não afeta sua elegibilidade para aderir o cartão, visto que as fornecedoras priorizam a capacidade de pagamento do titular, evidenciada pela constância de sua renda mensal, pelo que se torna irrelevante se a margem desse está livre ou comprometida. Todavia, em concordância com o elucidado pelo BACEN (2018), a segurança proporcionada pela dedução direta no benefício do contratante pode, em alguns casos, incentivar comportamentos temerários, tanto por parte das instituições financeiras, que podem empregar abordagens inadequadas ao ofertarem o cartão consignável, quanto por parte dos consumidores, ao recorrerem a esse sem um adequado gerenciamento financeiro, possibilitando seu endividamento em níveis excessivos. Questões como essas e outras adversidades relacionadas à contratação do cartão serão abordadas no tópico subsequente.

3.3 FUNCIONALIDADES E PROBLEMÁTICAS

Infere-se da conceituação acima exteriorizada, que a essência do cartão com reserva de margem consignável repousa na sua utilização de maneira análoga a um cartão de crédito convencional, com o diferencial conferido por intermédio de seu método de amortização. Adicionalmente, o titular possui a prerrogativa de realizar saques decorrentes do limite atribuído ao instrumento. Para tanto, ocorre a retenção mensal de 5% dos valores auferidos pelo detentor do plástico, a título de benefício previdenciário, a qual destina-se exclusivamente para saldar débitos decorrentes de sua utilização, bem como eventuais encargos inerentes à pactuação.

No âmbito de sua aplicabilidade, anota-se que embora a Lei do Empréstimo Consignado apresente regulamentos pertinentes ao cartão com RMC, a presença de lacunas preceituais em seu conteúdo propiciou a elaboração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, cuja expedição ocorreu em novembro de 2022, objetivando complementar e efetivar a aplicação da referida redação.

Destaca-se que o ato normativo foi objeto de seis alterações ao longo do ano de 2023, a fim de adequar seu conteúdo às mudanças jurídicas e socioeconômicas emergentes. A primeira modificação ocorreu no mês de fevereiro, mediante IN nº 143, seguida pela IN nº 144 e IN nº 146, ambas em março. Subsequentemente, nos

meses de junho, agosto e setembro, foram expedidas as IN nº 148, IN nº 152 e IN nº 154, respectivamente.

Extraí-se da Instrução Normativa inaugural que a celebração do cartão ocorre mediante requerimento do consumidor, tanto de forma presencial, com a outorga de sua assinatura, quanto virtual, através de seu “reconhecimento biométrico” (2022, art. 15, inciso I, s.p). Convém destacar que a efetivação do acordo encontra-se condicionada ao preenchimento do TCE, o qual objetiva reforçar o entendimento do consumidor acerca das obrigações que estará se sujeitando, razão pela qual sua apresentação deverá ocorrer anteriormente à formalização.

Ademais, o referido ato normativo estabelece que “o limite máximo concedido no cartão de crédito consignado para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 [...] vez o valor da renda mensal do benefício” (2022, art. 15, inciso IV, s.p), sendo que, da totalidade atribuída ao referido limite, 70% deste poderá ser alocado para realização de saque (2022, art. 15, inciso V).

No que concerne à taxa de juros mensais, a modificação dada pela IN nº 152 determinou que a proporção do encargo “deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS” (Brasil, 2023, art. 15, inciso VI, s.p). Sublinha-se que a reforma da diretriz inicial, ao vincular a limitação tarifária às orientações do Conselho, introduziu uma variabilidade com potencial de impactar negativamente as condições financeiras do consumidor, visto que a delimitação da taxa encontra-se sujeita às externalidades da sociedade e, portanto, impossibilita sua previsibilidade pelo do titular do cartão.

Ainda, consoante a sistemática de amortização do instrumento consignável, o desconto realizado no benefício previdenciário do consumidor corresponde somente ao mínimo exigido para a quitação da fatura, cujo valor é estipulado pela entidade financeira, respeitando os 5% reservados para esse fim. No entanto, considerando que a dedução mínima encontra-se limitada ao referido percentual, essa costuma abranger, unicamente, os encargos associados ao cartão com RMC, como a taxa de contratação, Custo Efetivo Total (CET), encargos derivados de saques, entre outros estabelecidos pela emissora. Paralelamente, o pagamento da quantia não deduzida, que usualmente perfaz 95% do valor devido, é facultada ao contratante, podendo ser quitada através das faturas enviadas à sua residência e/ou disponibilizada pela parte ofertante em seu portal eletrônico. Em circunstâncias cujo consumidor abstenha-se

de liquidar o saldo remanescente, este será objeto de recálculo com incidência dos encargos cabíveis, mantendo-se os descontos empregados em valor mínimo até a quitação de todas as despesas e débitos contratuais.

Neste contexto, tem-se a primeira problemática relacionada à modalidade em análise. A acumulação de valores devidos pelo titular do cartão, consequência do parcelamento ilimitado de suas faturas, possibilita a nascença de uma dívida que dificilmente será quitada pela parte. Tal ocorrência é evidenciada pelo entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, ao proferir sua Súmula nº 63:

Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima (Goiás, 2018, p. 2.701).

A controvérsia que permeia o desconto mínimo em benefício e a obscuridade do aumento exponencial da dívida, decorrente do inadimplemento do saldo devedor, configura uma circunstância alarmante, sobretudo ao observar que a Nota Técnica nº 28, elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando esclarecer questões relacionadas ao cartão com RMC, notabilizou que “O pagamento integral da fatura ocorre em 14% dos contratos vigentes” (Brasil, 2020, item 3.16, p. 6).

Deste modo, verifica-se que a sistemática de liquidação inerente ao cartão, realizada em duas etapas, intensifica a possibilidade do endividamento de seu titular, cuja abordagem dar-se-á no próximo capítulo. Válido mencionar que a abstenção da quitação muitas vezes deriva da ausência de conhecimento do usuário acerca dos métodos de amortização do cartão consignável, sendo essa ignorância resultante da inobservância do dever de informação atribuído às instituições fornecedoras e seus correspondentes.

Ainda, do aludido parecer técnico (2020, item 3.13), extrai-se que apenas 1/4 dos contratantes utilizavam o cartão para adquirir bens e/ou serviços, paralelamente, 52% dos titulares recorreram à pactuação objetivando, unicamente, a realização de saques derivados do limite estipulado ao cartão consignável. Dessarte, tem-se que a funcionalidade primordial da modalidade foi corrompida devido à sua utilização temerária, à medida que a pactuação do cartão passou a ser empregada com o intuito de contornar as diretrizes regulamentadoras do percentual da margem beneficiária que abrange os créditos consignados. A tratativa passou a ser buscada, essencialmente, devido à perspectiva de alocação dos valores destinados ao limite

de crédito do cartão para a realização de saques, atribuindo um papel secundário à sua utilização como cartão de crédito, e, como resultado, propiciou um mecanismo de alcance a recursos financeiros semelhante a um crédito consignado.

Todavia, há de se observar que as consagrações pautadas exclusivamente na obtenção de valores, além de deturpar a essencialidade do instrumento, carecem de vantagens para os consumidores que as buscam para esse fim, devido à elevada previsão de juros, além da possibilidade de endividamento ante o refinanciamento dos débitos, podendo-se deduzir que a única parte beneficiada com essa operação corrupta seria a entidade ofertante. Lógico que para toda regra existe uma exceção, condutas eivadas de má-fé podem partir de ambos lados em uma relação comercial, no entanto, todos os apontamentos trazidos neste capítulo induzem o raciocínio de que as transgressões, em sua maioria, advém das instituições financeiras.

Conforme disposto no código consumerista, deve-se verificar, anteriormente à pactuação, os limites utilizados da margem beneficiária do interessado (1990, art. 54-G, § 1º), e, caso constatado a inviabilidade da averbação nesta, o fornecedor deverá desaconselhar a efetivação, principalmente se o intuito do consumidor reside somente na retirada de valores do limite instrumentário. Além disso, observando a função social do contrato, a parte outorgante poderá negar a efetivação do acordo.

Havendo a disponibilidade de margem para amortização, os recursos devem ser prioritariamente disponibilizados por intermédio do empréstimo consignado, uma vez que a oferta preferencial visa obstar a concessão de ativos pelo cartão com RMC em circunstâncias cujo consumidor goza da disponibilidade acima referida, sendo que o descumprimento de tal primazia caracteriza prática manifestamente abusiva, por vincular o fornecimento de numerários à aquisição do referido cartão, mais oneroso ao contratante, conduta manifestamente desautorizada pelo CDC.

O dispositivo consumerista estabelece medidas protetivas contra condutas perpetuadas pelas financeiras, que visam compelir a efetivação da contratação, bem disposições contratuais excessivamente onerosas (1990, art. 6, inciso IV), vedando, como consequência, a prática de “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (1990, art. 39, inciso I, s.p).

Depreende-se que o âmago dessa problemática é resultante do mencionado descumprimento informacional delegado às credoras, cujo desacato relaciona-se a outra implicação relacionada à modalidade, qual seja, a conduta abusiva praticada

pelas instituições financeiras. Infere-se que estas, recorrentemente, se aproveitam das semelhanças existentes entre a celebração do cartão com RMC e o empréstimo consignado, e ofertam o plástico a indivíduos que somente almejavam a pactuação do crédito consignável, pois se beneficiam da fragilidade e da desinformação do consumidor para lhes fazer aceitar uma modalidade contratual indesejada por esse, pelo que se deduz que as condutas temerárias das consignantes objetivam o eterno recebimento de proventos oriundos da amortização nos 5% reservados em benefício de seus contratantes.

Levando-se em conta a ausência de clareza nas relações que permeiam o instrumento, a mencionada Nota Técnica nº 28, buscando ilustrar os apontamentos relacionados ao cartão consignável e o conteúdo das reclamações dos titulares, revelou o seguinte:

Após consultas realizadas aos Procons e à Defensoria Pública, foi possível aferir que os consumidores que buscam suporte geralmente trazem as seguintes reclamações:

- a) falta de informações sobre os débitos que estão sendo realizados no seu salário;
- b) desconhecimento da quantidade de parcelas,
- c) desconhecimento dos juros cobrados e do valor da parcela (Brasil, 2020, item 5.31, p. 11).

Dessarte, constata-se que o âmago das irresignações apontadas pelo estudo parte da carência de informações acerca do produto. Assimila-se que a reiterada conduta arbitrária, e diante das práticas do mercado da concessão de crédito em massa, tornou-se comum que a grande maioria dos consumidores firmem acordos sem que possuam conhecimentos básicos acerca do produto que estão contratando, conjugação que vai de encontro às diretrizes estabelecidas no código consumerista, que prevê o dever das instituições em prestar informações suficientes e adequadas ao consumidor, sob pena de anulação do negócio jurídico, da seguinte forma:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (Brasil, 1990, s.p).

Ainda, é facultado ao consumidor o requerimento da conversão do cartão à modalidade dos empréstimos consignados (Brasil, 2002, art. 170). Como resultado da prática reiterada de negligenciar o dever da prestação de informações adequadas ao consumidor, o número de demandas, pleiteando a nulidade da contratação ou a adequação desta à modalidade dos empréstimos consignados, ocasionou uma sobrecarga no Poder Judiciário.

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Tema nº 28, processo nº 8.21.1.000028, em junho de 2022. Tal recurso, com respaldo no Código de Processo Civil, assegura o julgamento igualitário “de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão” (Brasil, 2015, art. 976, inciso I, s.p). Dessa forma, no presente caso, buscou-se extinguir a insegurança jurídica existente quando do proferimento das sentenças relacionadas às problemáticas associadas à pactuação do cartão consignável.

Válido destacar seu acórdão, publicado em 17 de novembro de 2023, em que pese não transitado em julgado, quando da publicação do presente trabalho, fixou as seguintes teses:

1. É anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. Os instrumentos contratuais devem conter as cláusulas essenciais a essa modalidade de negociação, sendo ônus da instituição financeira comprovar que informou ao consumidor, prévia e adequadamente:

- a) a natureza, o objeto, os direitos, as obrigações e as consequências decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado;
- b) a existência de modalidades e serviços de crédito diversos, como o empréstimo pessoal consignado, esclarecendo as diferenças entre uma e outra contratações, seus custos e características essenciais;
- c) a disponibilidade, ou não, de margem disponível para a celebração de empréstimo pessoal consignado;
- d) que a fatura do cartão de crédito poderá ser paga total ou parcialmente até a data do vencimento;
- e) que, se não realizado o pagamento total da fatura, será efetuado o pagamento mínimo mediante desconto na folha de pagamento ou em benefício previdenciário, com o refinanciamento do saldo devedor, acrescido de juros.

2. O contrato de cartão de crédito consignado que tenha sido celebrado mediante violação ao dever de informação é passível de conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado, devendo a este ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente na data da contratação, assegurada a repetição na forma simples ou a compensação dos valores pagos a maior. Não sendo possível o cumprimento da obrigação pela instituição financeira, como na hipótese de inexistência de margem consignável, o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença, a obrigação será convertida em perdas e danos com a recomposição das partes ao status quo ante, na forma do art. 84, §1º, do CDC, mediante restituição à instituição financeira da quantia mutuada e, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos a maior, na forma simples, admitida a compensação. 3. A celebração de contrato de cartão de crédito consignado mediante violação ao dever de informação não configura, por si só, dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor demonstrar a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a direitos da personalidade (Rio Grande do Sul, 2023, IRDR, Tema nº 28, s.p).

Extrai-se deste que um contrato de cartão de crédito consignado pode ser anulado em situações cujo consumidor efetivou a celebração sem que possuísse o correto entendimento do mecanismo contratual, consequência da falha na prestação de informações adequadas por parte das ofertantes. O ônus da prova recai sob a instituição financeira, sendo de seu interesse provar que forneceu ao consumidor, de maneira prévia e apropriada, dados sobre a natureza, propósito, direitos, obrigações e consequências do contrato, assim como a existência de diferentes modalidades e serviços de crédito, entre outros pontos essenciais.

Constatando-se a violação ao dever de informação, o instrumento poderá ser convertido em empréstimo consignado. Paralelamente, em casos que a ausência de margem consignável da parte impeça o cumprimento da obrigação, esta poderá ser convertida em perdas e danos, com a restituição das quantias fornecidas pela financeira e a devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor.

No entanto, apesar de toda a previsão normativa, a legislação não consegue evitar a ocorrência de práticas abusivas no mercado de consumo, principalmente no que concerne à conduta predatória das instituições, ao submeterem contratos de cartão de crédito consignado aos consumidores idosos, vistos como alvos fáceis devido à redução da capacidade de discernimento inerente à faixa etária desses. Além disso, como possuem renda fixa, tornam-se um meio para a obtenção de lucro, conforme se demonstrará no próximo capítulo.

4 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E O POSSÍVEL SUPERENDIVIDAMENTO ANTE A ADESÃO DO CARTÃO

A temática da vulnerabilidade do consumidor possui relevância substancial em termos de aplicação jurídica. Inaugurada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da política das relações de consumo⁷, representa um princípio orientador que visa a proteção dos direitos do consumidor e, por conseguinte, a garantia da dignidade da pessoa humana. Por meio de suas diretrizes, a vulnerabilidade é retratada como um atributo intrínseco a todo e qualquer cidadão inserido na indústria de bens de consumo.

4.1 A (HIPER)VULNERABILIDADE INERENTE AO CONSUMIDOR IDOSO

Entende-se que a vulnerabilidade do consumidor decorre da disparidade de informações e poder nas relações comerciais, de maneira que, de um lado, está o ofertante, o qual, no âmbito contratual, pode ser representado pelo intermediário da instituição financeira, detentor de conhecimentos técnicos e informacionais, que busca lucrar com sua atuação no mercado e, do outro, o consumidor, caracterizado por sua limitada, muitas vezes inexistente, familiaridade acerca das complexidades contratuais, e mediante celebração de acordos jurídicos, objetiva satisfazer suas necessidades básicas ou supérfluas (Brasil, 1990). Deste modo, devido à sua potencial falta de informação, o consumidor torna-se suscetível a práticas comerciais desfavoráveis, como abusos contratuais, resultando em onerosidades à sua pessoa.

Paralelamente, torna-se necessário discorrer acerca da vulnerabilidade da pessoa idosa, cuja fragilidade se manifesta devido à influência de sua faixa etária, conforme evidenciado por Pinheiro e Detróz (2012, p.136):

Características físicas e biológicas fazem com que a capacidade dos idosos seja diminuída, o raciocínio seja afetado pela debilidade do cérebro, redução da vitalidade do coração, perda de capacidade respiratória pela redução da força muscular do pulmão, diminuição da acuidade visual. Isso reflete em um cenário pessoal complexo e digno de atenção. [...] Na busca pelo tratamento com igualdade, a vulnerabilidade física, psíquica e social fundamentam uma vulnerabilidade jurídica.

⁷ As relações de consumo se estabelecem como a interação jurídica entre consumidor e fornecedor, delimitada pela aquisição e disponibilização de bens e serviços no mercado.

Tem-se que a condição de idoso é um estágio natural da jornada humana, que se inicia ao completar 60 anos, consoante delimitação estabelecida pela Política Nacional do Idoso (1994). Ademais, a demarcação etária também foi ratificada pelo Estatuto do Idoso, mediante sancionamento da Lei nº 10.741/2003.

Acerca de sua proteção no cenário pátrio, válido destacar que anteriormente à vigência do CDC, a necessidade de proteção desse segmento da população já havia sido evidenciada pela Constituição Federal, segundo o disposto:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (1988, s.p).

A despeito da resolução estabelecida pela Carta Magna, não havia, até então, uma estratégia nacional direcionada a este segmento da população, dado que as iniciativas anteriores limitavam-se a medidas de assistência. Como resposta a essa lacuna, concebeu-se, em janeiro de 1994, a Política Nacional do Idoso, a qual, adicionalmente à especificação etária, visava “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (1994, art. 1º, s.p).

Apesar da significância desta legislação, que concede ao idoso a condição de titular de direitos a serem preservados por meio de políticas públicas, contrariamente à assistência caritativa, enfatizando a incumbência da família e da sociedade como agentes ativos nesse contexto protetional, além de restringir o uso de instituições asilares para situações excepcionais, promovendo a manutenção do vínculo familiar, observou-se que sua efetivação foi insatisfatória, consoante o entendimento das referidas autoras Pinheiro e Detróz (2012, p. 145):

Em 4 de janeiro de 1994 entrou em vigor a Lei 8.442, que dispunha sobre a política nacional do idoso, criava o Conselho Nacional do Idoso e dava outras providências. Pouco tempo depois se percebeu que o diploma legal criado era insuficiente, pois não continha instrumentos específicos de tutela judicial e administrativa e, portanto, carecia de efetividade.

Inobstante, devido às inconsistências existentes em suas diretrizes, as quais necessitavam de implementação por meio de decisões tomadas pelo Poder Público, que podem carecer de legitimidade e, conseqüentemente, afetar sua aplicação, provocou-se a promulgação de um novo instrumento legal dedicado à proteção da população idosa: o Estatuto do Idoso.

Sancionado em 2003, trata-se da denominação atribuída à Lei nº 10.741, cujo propósito era garantir a concretização dos direitos estabelecidos pelos planos de governo direcionados ao público pertencente à terceira idade. Dentre as diversas diretrizes prescritas por esse dispositivo legal, destaca-se a inclusão de sanções para aqueles que praticarem condutas contrárias aos princípios delineados pela normativa (2003, art. 95). De tal modo, os delitos definidos em sua redação são considerados de ação penal pública incondicionada⁸, visto que, conforme delimitado pela Carta Magna, é dever da sociedade e do Estado garantir a defesa dos direitos dos idosos.

A vulnerabilidade da população idosa é inquestionavelmente protegida pela lei em virtude de sua potencial desvantagem na relação contratual. Assim, afirmar que o consumidor idoso é um ser vulnerável equivale-se a uma redundância, no entanto, a mesma lógica não se aplica à sua hipossuficiência. Nesse aspecto, tem-se a explicação de Bonatto (2001, p. 46):

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns [...], mas nunca a todos os consumidores.

Com respaldo no código consumerista, a hipossuficiência é considerada um dos direitos fundamentais do consumidor, possibilitando a inversão do ônus da prova em seu favor diante de desigualdades técnicas ou informacionais, concedendo-lhe vantagens processuais em situações de desconhecimento relacionado ao produto ou serviço adquirido (1990, art. 6º, inciso VIII).

Salienta-se que a idade avançada de um indivíduo não implica, por si só, em carência de conhecimento. A distinção reside no fato de que o hipossuficiente, além de ser intrinsecamente vulnerável, caracteriza-se por uma incapacidade de se defender de práticas abusivas ou desleais por parte dos fornecedores, em virtude de falta de instrução, escassez de informações ou desigualdades socioeconômicas. Como consequência, é possível inferir que a combinação da idade avançada de um consumidor e as características de hipossuficiência resultam em uma intensificação da vulnerabilidade, culminando na configuração do estado de hipervulnerabilidade.

⁸ Trata-se de uma modalidade de procedimento jurídico no qual a instauração de um processo penal não está condicionada à iniciativa da vítima, dado que as autoridades competentes possuem o dever de iniciar o processo criminal sempre que se deparam com provas suficientes que indiquem a ocorrência de uma infração, independentemente da vontade da parte prejudicada.

O indivíduo hipervulnerável reúne características de fragilidade acentuada, decorrentes de uma conjunção de fatores, tais como a condição de hipossuficiência aliada a circunstâncias específicas, como a idade avançada, ou qualquer outro cenário que aumente sua suscetibilidade a práticas comerciais abusivas. Essa categorização reflete a intensificação da vulnerabilidade do cidadão, expondo-o a um maior risco de onerosidades e injustiças no âmbito das relações de consumo, demandando, assim, uma proteção legal e social reforçada.

Relativamente ao assunto, sustenta Luiz Fernando Afonso (2013, p. 178) :

Consideramos, pois, os idosos hipervulneráveis porque suas características são particulares à fase da vida que enfrentam, em especial em razão da sua deficiência de compreensão e da sua fragilidade no momento de decisão. Inúmeras são, portanto, as razões para que se dê proteção efetiva ao consumidor idoso no mercado de consumo, especialmente em face da fragilidade, que torna a vulnerabilidade comum e própria do consumidor, ao mesmo tempo extrema e acentuada.

Assim, em uma análise comparativa, enquanto a vulnerabilidade reflete a posição desvantajosa na relação de consumo, devido a fatores como a discrepância de informações e domínio sobre o assunto, a hipervulnerabilidade, transcende essa condição comum, indicando uma situação agravada, na qual os idosos se encontram em desvantagem exacerbada, influenciada pela combinação de fatores intrínsecos ao envelhecimento, como as limitações cognitivas e físicas, com a vulnerabilidade tradicional. No âmbito das relações comerciais, a necessidade de proteção do mínimo existencial emerge como um preceito fundamental, especialmente quando se trata de consumidores hipervulneráveis, representando o conjunto de condições materiais e sociais necessárias para assegurar uma existência digna e compatível com a dignidade da pessoa humana. Para a população idosa, esse conceito adquire maior relevância, considerando as peculiaridades inerentes ao envelhecimento.

O mínimo existencial vai além das necessidades básicas, abrange também cuidados específicos relacionados à saúde, moradia adequada e acesso a serviços que promovam o bem-estar físico e psicológico do indivíduo. Sua garantia significa não apenas prover o básico para a sobrevivência, mas também assegurar condições que permitam uma vida plena e digna. Nesse contexto, a inobservância do mínimo existencial, além de comprometer a qualidade de vida dessa parcela da população, desempenha um papel significativo no endividamento dos idosos, podendo culminar no superendividamento destes.

4.2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Embora a necessidade de proteção dos direitos e interesses da população idosa encontre-se normatizada, constata-se que segmento vulnerável da sociedade, majoritariamente detentora de benefícios previdenciários, emerge como público-alvo para as instituições ofertantes de cartões de crédito com RMC. O motivo para esse interesse, no entanto, não está relacionado à segurança que advém da sistemática de amortização da modalidade, mediante desconto nos proventos auferidos por seus titulares, em sua maioria aposentados e pensionistas. Em vez disso, o enfoque recai nas peculiaridades inerentes à hipervulnerabilidade do consumidor idoso, visto que a potencial falta de familiaridade com as práticas financeiras contemporâneas cria um ambiente propício para a exploração desses por parte das entidades fornecedoras do instrumento.

Acerca dessa conduta exploratória, o entendimento da jurista Ethel Francisco Ribeiro (2022, p. 183):

[...] os idosos, muitas vezes em situação de fragilidade financeira e familiar, vêm se encantando pela captação dos fornecedores de empréstimos consignados e estão se endividando em patamar relevante de sua renda, além de, muitas vezes, não terem a total compreensão da repercussão imediata desses empréstimos a longo prazo em sua subsistência [...]. Podemos observar, portanto, que os consumidores idosos possuem maior vulnerabilidade na relação de consumo e que, ao mesmo tempo, são alvo de instituições financeiras, submetendo-se a estratégias de marketing agressivo, que utiliza suas fragilidades para a contratação de empréstimos que afetarão sobremaneira seu sustento e por longo prazo.

Ainda, tem-se o resultado da apuração conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao investigar vinte e três instituições financeiras em resposta à denúncia protocolada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que constatou a ocorrência de fraudes em diversas contratações envolvendo os cartões de crédito com RMC, os quais foram expedidos, por óbvio, sem a autorização dos indivíduos vitimados (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

Portanto, é possível inferir que a prática sistemática das entidades de crédito, ao aproveitarem-se das fragilidades dos consumidores idosos, provoca implicações substanciais à estabilidade econômica desses indivíduos. A obtenção de um cartão

de crédito com reserva de margem consignável, embora aparente ser uma opção vantajosa para alguns, pode resultar em uma armadilha financeira a longo prazo, especialmente em contextos que envolvem a aludida prática predatória e a utilização indiscriminada do plástico por seu tomador, podendo-se presumir que esse uso desmedido é consequência da ausência da prestação de informações por parte da entidade ofertante no momento da efetivação da tratativa.

Conforme discutido anteriormente, o mecanismo de consignação do cartão, baseado na dedução do valor mínimo das faturas, tipicamente abrange apenas os encargos a ele associados. Assim, em situações cujo titular compreende o processo de amortização e liquida integralmente o débito, a probabilidade de endividamento é significativamente menor em contraste com àqueles que não foram devidamente instruídos no ato da celebração. Como consequência, as taxas de juros que incidem sobre o saldo remanescente da fatura ocasionam o aumento da dívida em níveis exponenciais, fazendo com que os devedores transcendam o mero endividamento e alcancem um nível de superendividamento.

Válido salientar que a mera aquisição do cartão de crédito consignável não acarreta necessariamente o superendividamento dos consumidores. Não obstante, tendo como exemplo um cenário hipotético, no qual um indivíduo idoso recebe um salário mínimo a título de aposentadoria, e 35% de seus proventos mensais já se encontram comprometidos para o pagamento das parcelas de créditos consignados, restar-lhe-ia somente o valor R\$ 455,70⁹ para despesas do cotidiano, como gastos relacionados a medicamentos, alimentação e lazer. Por óbvio que se esse mesmo consumidor adquirir um cartão de crédito consignável, não terá condições de quitar o valor integral das faturas sem comprometer seu mínimo existencial, portanto, se verá diante de duas alternativas: abster-se do pagamento e permitir a acumulação do saldo remanescente a fim de que sejam amortizados ao longo dos anos, ou abdicar do pagamento de outros gastos para liquidar o saldo devedor, sendo que ambas resultam em seu superendividamento.

Acerca deste fenômeno, a notável conceituação apresentada pela Professora Claudia Lima Marques (2010, p. 21):

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as

⁹ O resultado foi obtido tendo como base no valor do salário-mínimo vigente em outubro de 2023, fixado em R\$ 1.320,00, conforme estipulado pela Lei nº 14.663, em seu art. 2º.

suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

No mesmo sentido, a definição fornecida pelo código consumerista, após sua modificação mediante a promulgação da Lei nº 14.181/2021:

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 2021, artigo 54-A, §1º, s.p).

Portanto, compreende-se que a condição de superendividado é restrita aos sujeitos de natureza não jurídica, cujas responsabilidades financeiras não decorrem de atividade profissional. Refere-se àquele cuja capacidade econômica se apresenta insuficiente para satisfazer completamente suas obrigações sem comprometer todas suas reservas, ocasionando um estado crítico de desequilíbrio entre seus gastos e sua habilidade de pagamento, mesmo sob clara demonstração de boa-fé em suas transações.

De mais a mais, a legislação modificante do código consumerista incorporou emendas destinadas a combater e prevenir o superendividamento da população, e, dentre essas, encontram-se princípios coibidores de condutas predatórias que visam alcançar os consumidores. É relevante observar que, embora o CDC já abarcasse regulamentações de natureza semelhante, foi mediante sua alteração que diretrizes relacionadas à pactuação consignatária incorporaram-se à sua redação.

Extrai-se da redação do estatuto do consumidor que, objetivando resguardar os interesses dos indivíduos vulneráveis, às entidades fornecedoras de crédito foram proibidas de ofertar a contratação de seus instrumentos por meio de telefonemas ou mensagens (Brasil, 1990, art. 33, parágrafo único). Em 2020, tal medida protetiva foi agregada pela Autorregulação Bancária, implementada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), instituindo mecanismos que regimentam a disponibilização de consignados, autorizando que os consumidores cadastrarem seus telefones em uma plataforma virtual que bloqueia as chamadas dos correspondentes bancários, que visam apresentar propostas de crédito consignado por meio dessas.

Como resultado, em janeiro de 2023, a FEBRABAN informou a aplicação de 1.085 medidas administrativas às entidades de crédito que deixaram de observar as diretrizes estabelecidas pela Federação, ademais, 1.043 advertências e suspensões

de operações foram empregadas aos correspondentes bancários devido o excessivo volume reclamações registradas (Federação Brasileira de Bancos, 2023).

Outrossim, em situações cujo consumidor, especialmente o enquadrado na condição de idoso, tiver informações relacionadas aos encargos e riscos associados à contratação de crédito ou compra a prazo ocultas ou obstruídas de si, bem como se a tratativa ocorreu mediante assédio ou pressão por parte do fornecedor, deverá buscar o abrigo do Poder Judiciário, visto que a constatação das referidas condutas pode resultar em implicações judiciais em face das instituições ofertantes do cartão, como “a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal [...], sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (1990, art. nº 54-D, parágrafo único, s.p). Ainda, a reforma estabelece ser dever das entidades, e de seus signatários, disponibilizar, no ato da pactuação, informações claras e precisas ao contratante, adaptadas à sua faixa etária, elucidando a natureza e a modalidade do crédito disponibilizado, os encargos envolvidos e as possíveis consequências resultantes do não cumprimento do que foi acordado quando da pactuação (1990, art. nº 54-D, inciso I).

Por fim, em situações nas quais o superendividamento do consumidor esteja configurado, este poderá pleitear, de modo administrativo, ou mediante ação judicial, em face da instituição responsável pelo seu débito, a renegociação da sua dívida. Nesse contexto, o consumidor apresentará uma "proposta de plano de pagamento", a qual objetiva preservar tanto o seu mínimo existencial quanto às modalidades de pagamento originalmente acordadas (Brasil, 1990, art. nº 104-A, s.p).

Efetivado o acordo, é dever da entidade financeira promover:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (Brasil, 1990, art. nº 104-A, §4º, s.p).

Diante do exposto, a impressão que resta é no sentido de que a presença da condição de vulnerabilidade não é mais suficiente para a promoção da proteção quando se está diante de consumidores em agravada condição de fragilidade. Apesar de toda a previsão normativa de proteção aos idosos, a legislação não

consegue evitar a ocorrência de práticas abusivas no mercado de consumo, principalmente em se tratando de instituições financeiras, que submetem contratos de cartões crédito consignado às pessoas idosas, uma vez que são alvos fáceis no mercado devido à redução da sua capacidade de discernimento. Além disso, como possuem renda fixa, para as instituições financeiras, a contratação é mais segura e, de certa forma, tornam-se um meio e um alvo fácil para a obtenção de lucro.

A consolidação dessas condutas predatórias no âmbito contratual reflete uma preocupante aceitação cultural e uma normalização indevida dessas práticas, minando os fundamentos das normas protetivas e preceitos existentes. A situação é ainda mais grave quando se considera que a hipervulnerabilidade do consumidor, especialmente em casos de consumidores idosos, aposentados e pensionistas, tem sido explorada de maneira reiterada por essas instituições. Diante desse contexto, surge a necessidade de uma abordagem mais impetuosa por parte do poder judiciário para coibir e reverter tais práticas.

Assim, a solução para esta problemática não reside apenas na promulgação de novas legislações, mas na efetiva aplicação e fiscalização das normativas já existentes, bem como na conscientização da sociedade acerca dos seus direitos. Em última instância, é imperativo que se promova uma mudança cultural que desestimule a exploração da vulnerabilidade do consumidor em busca do equilíbrio necessário nas relações contratuais.

5 CONCLUSÃO

Quando os costumes são suficientes, as leis são desnecessárias. Quando os costumes são insuficientes, é impossível fazer respeitar as leis.
Émile Durkheim

Ante ao exposto, conclui-se que mesmo em circunstâncias cujo titular do cartão consignável detenha conhecimento acerca de suas peculiaridades, ao utilizar o limite atribuído ao instrumento para realizar saques de quantias e abster-se do pagamento do saldo remanescente em virtude de seu adimplemento ser facultativo, o emprego da modalidade poderá lhe causar onerosidades.

A imprevisibilidade das taxas de juros, que incidem sobre o saldo devedor, somada a utilização temerária, possibilita o agravamento da dívida de seu tomador, deixando de representar somente um inconveniente, visto que passa a configurar um débito que somente poderá ser sanado se o titular negligenciar certos aspectos de sua vida, atingindo diretamente seu mínimo existencial.

Dessarte, seu emprego por indivíduos que não possuem a ciência de suas complexidades naturalmente transforma a possibilidade de superendividamento em uma convicção, principalmente quando a modalidade é celebrada pelo público-alvo das instituições financeiras: os consumidores hipervulneráveis.

Percebe-se que sua hipervulnerabilidade é objeto de práticas desleais ou até mesmo abusivas por parte das fornecedoras do crédito. Estas, buscam aproveitar de sua carência de compreensão acerca da natureza do mecanismo de crédito e o vinculam a uma dívida desmedida.

A existência de regulamentos e princípios que norteiam os cartões e suas pactuações torna-se insignificante para as entidades financeiras, que reiteradamente negligenciam os dispositivos legais e preceituais devido a busca contínua pelo lucro, e, por isso, exploram suas fragilidades do consumidor, especialmente quando este se trata de indivíduo idoso, que, por carecer de informações aprofundadas acerca do instrumento, torna-se vítima de uma dívida desmedida.

Tais condutas asseguram o entendimento sustentado por Schopenhauer, no entanto, o egoísmo, quando existente no âmbito das relações contratuais, deixa de ser uma característica inerente ao seres humanos, e, por conseguinte, às entidades financeiras, e passam a configurar uma prática abusiva que deve ser levada sanada pelo judiciário. No entanto, o mencionado padrão comportamental evidencia uma lacuna entre a normatividade legal e a conduta efetiva das entidades, podendo-se inferir que as práticas abusivas existentes no meio contratual já foram consolidadas como costume.

Diante desse cenário, faz-se necessário questionar a eficácia do ordenamento jurídico na prevenção e punição de tais condutas. A possibilidade de uma solução efetiva requer não apenas a manutenção e reforço das normas vigentes, mas também uma reflexão sobre a necessidade de implementar mecanismos de fiscalização mais rigorosos e eficazes, com o intuito de reverter a normalização de comportamentos prejudiciais por parte das instituições financeiras e assegurar uma relação contratual equitativa e ética, e, sobretudo, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 178.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 190

BACEN. *In*: **Ranking de Reclamações**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/ranking/index.asp?rel=outbound&frame=1>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BACEN. *In*: **Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras**. [S. l.], 2018. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50675/Res_4693_v1_O.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

Banco Bradesco. *In*: **Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://banco.bradesco/assets/classic/pdf/regulamento-sumario-utilizacao-cartao-credito-elo-consignado.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Banco Santander. *In*: **Regulamento de empréstimo e cartão de crédito consignados do banco santander (brasil) s.a.** [S. l.], 2020. Disponível em: https://institucional.oleconsignado.com.br/sites/default/files/anexos/regulamento_emprestimocartao_110920_0.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-143-de-10-de-fevereiro-de-2023-463867770>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 144**, DE 15 DE MARÇO DE 2023. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-144-de-15-de-marco-de-2023-470398267>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 146**, DE 30 DE MARÇO DE 2023. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-146-de-30-de-marco-de-2023-474127851>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 148**, DE 1º DE JUNHO DE 2023. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-148-de-1-de-junho-de-2023-487691272>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 152**, DE 24 DE AGOSTO DE 2023. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-152-de-24-de-agosto-de-2023-505435159>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa pres/inss nº 154**, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-154-de-12-de-setembro-de-2023-509412135>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Livro 1º das Leis e Resoluções, Rio de Janeiro, RJ, [1850]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.006**, de 1 de outubro de 2020. Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. [S. I.], 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv1006.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. I.], 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.046**, de 2 de janeiro de 1950. Disposição sobre a consignação em folha de pagamento. Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm. Acesso em: 17 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Art.,de%20sessenta%20anos%20de%20idade. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2002]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=O%20idoso%20tem%20direito%20a,sua%20peculiar%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20idade. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 17 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.172**, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Brasília, DF, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.431**, de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nºs 10.820, [...] para ampliar a margem de crédito consignado [...] aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado [...]. Brasília, DF, 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14431.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Bancos serão investigados sobre possível fraude em cartões de crédito consignados**. Brasília, DF, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bancos-serao-investigados-sobre-possivel-fraude-em-cartoes-de-credito-consignados>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça e Segurança Pública multa banco em R\$2,4 milhões por irregularidades na oferta e contratação de empréstimo consignado**. Brasília, DF, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-segurancapublica-multa-banco-em-r-2-4-milhoes-por-irregularidades-na-oferta-e-contratacao-de-emprestimo-consignado>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista das jornadas do CJF: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Conselho da Justiça Federal, Brasília, DF, 2018. 276 p. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

Caixa Econômica Federal. *In: Prospecto de Informações Essenciais – Cartão de Crédito CAIXA Simples (Consignado) – Pessoa Física*. [S. l.], [20..]. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/cartoes-caixa-prospecto-de-informacoes-essenciais/Prospecto-de-Informacoes-Essenciais-Cartao-CAIXA-Simples-Consignado.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CATALAN, Marcos. **O crédito consignado no Brasil: Decifra-me ou te devoro**, Revista de Direito do Consumidor, v. 87, p. 125 - 149, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1429

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FEBRABAN. **Autorregulação para o Crédito Consignado**. Disponível em: <https://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/43/23/pt-br/consignadoapresentacao>. Acesso em 17 nov. 2023.

FEBRABAN. **Autorregulação do consignado tem recorde de punições em outubro, com novas 24 medidas administrativas adotadas pelos bancos**. FEBRABAN, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3883/pt-br/>. Acesso em 17 nov. 2023.

FEBRABAN TECH. **Autorregulação do consignado soma 1.040 punições em outubro, com novas 24 medidas administrativas adotadas pelo banco**. FEBRABAN TECH, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/regulacao/autorregulacao-do-consignado-soma-1040-punicoes-em-outubro-com-novas-24-medidas-administrativas-adotadas-pelos-bancos>. Acesso em 17 nov. 2023.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1073

FRADERA, Véra Jacob de. **Art. 7º: Liberdade Contratual e Função Social do Contrato – Art. 421 do Código Civil**. In: NETO, Floriano Peixoto Marques;

FREITAG, Leandro Ernani. **O contrato de reserva de margem consignável na jurisprudência catarinense**. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 28, ed. 34, p. 51 - 74, 2021. Disponível em: Revista da ESMESC, v.28, n.34, p.51-74,<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p51>. Acesso em: 17 nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Contrato de adesão: condições gerais dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 167

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Uerj, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 86-126, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em: 18 set. 2023.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **Contratos de adesão: Limites de Justiça do Direito**. Revista da EMERJ: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, ed. 25, p. 277–312, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista25/revista25.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 256

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 78

MARQUES, Claudia Lima. **O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. (Cadernos de investigações científicas, v.1). p. 21

MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 127

NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato: conceito pós-moderno: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 272

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las**. Revista de Direito do Consumidor, [s. l.], v. 109, p. 397 - 421, 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 736

NORONHA, Fernando. **O princípio da boa-fé contratual e a superação das súmulas 621-STF e 84-STJ**. Informativo INCIJUR, Brasília, Ano IV, n.40, p.4-7, nov.2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2020.

PODER EXECUTIVO (Brasil). Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. **Medida provisória nº 1.006**, 1º de outubro de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv1006.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

PODER EXECUTIVO (Brasil). Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS. **Instrução normativa pres/inss nº 138**, de 10 de novembro de 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022--450060585>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. **A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, [s. l.], v. II, ed. 4, p. 130 - 164, 2012.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 399

RIBEIRO, Ethel Francisco. **A proteção do idoso no mercado de consumo de crédito pessoal consignado**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, [s. l.], ed. 14, p. 167 - 185, 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/263/246>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem Constitucional**. In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais, Considerações em Torno das Normas Principiológicas da Constituição. 2. ed., São Paulo, Método, 2008, p. 155-185.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: M. Fontes, 1995. p. 240

SILVA, Clovis Verissimo do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 176 p.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial: Estudos sobre a análise econômica do direito, São Paulo, ed. 13, p. 405-410, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 160

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Súmula nº 63**, de 17 de setembro de 2018. Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado,[...] podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. Goiás, GO, 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/sumulas/sumula-n-63-do-tj-go/1613823716>. Acesso em: 17 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Tema nº 28**, novembro de 2023. [S. I.], 2023. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 17 nov. 2023.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. **Análise econômica dos contratos**. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). *Direito e Economia no Brasil: Estudos sobre a análise econômica do direito*. 3. ed. São Paulo: Foco, 2019. p. 440